



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 198, DE 2011  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera o art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para regular aspectos processuais da medida de indisponibilidade de bens.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 16 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a viger com as seguintes alterações:

**“Art. 16.** Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão processante representará ao Ministério Público para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens do agente que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º Além das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7º, a medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre o patrimônio de terceiro, inclusive pessoa jurídica, cujo nome tenha sido utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos bens penhorados ou dados em garantia de operações realizadas anteriormente à determinação do bloqueio com instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º A indisponibilidade incluirá bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo agente ou terceiro no exterior, observados os tratados internacionais.

§ 4º O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá decretar o sequestro de bens quando houver elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o

patrimônio regular, medida que será processada de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 5º É lícito ao juiz conceder liminarmente ou após justificação prévia a medida cautelar de que tratam o *caput* e o § 4º deste artigo, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz.

§ 6º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do requerido em juízo, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 7º Julgada procedente a ação, os bens, direitos ou valores serão perdidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada pelo ilícito, nos termos do disposto no art. 18 desta Lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013

Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente